

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO
FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**

**Ref. Recurso administrativo do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2021 -
COFFITO**

**R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.
33.359.257/0001-93, através do seu representante legal Fernando Gonçalves Maciel,
brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 9042875691 e CPF n.º
523.276.710-00, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO**, com fulcro no art. 4º,
XVIII da Lei nº 10.520/2002, contra a prova de conceito apresentada pela empresa
**INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ
02.707.046/0001-70)**, está parcialmente apta, mediante os seguintes fatos e
fundamentos que a seguir serão delineados:

1. Das considerações iniciais

Note-se que a licitante **INFOLOG TECNOLOGIA EM
INFORMÁTICA LTDA.** participou da prova de conceito, realizada em ambiente
virtual.

A empresa de auditoria elaborou um roteiro com base no Edital
COFFITO nº 10/2021 – ANEXO II, onde foi solicitado a demonstração do

cumprimento dos requisitos exigidos no referido Edital.

Ato contínuo foi emitido Relatório de Auditoria onde a empresa licitante foi aprovada em 18 itens e reprovada em 1 item, tendo sido declarada parcialmente apta, restando o esclarecimento técnico quanto ao item reprovado ou apresentação de solução técnica satisfatória.

Com a devida *Vênia*, a decisão merece reforma, conforme será exposto no presente recurso.

2. Das razões de reforma da decisão que declarou a solução parcialmente apta

2.1. Do descumprimento do item 2.3.4

Note-se que o Anexo II do Edital há previsão de que na prova de conceito a licitante deveria recuperar a assinatura digital do voto de um determinado eleitor – item 2.3.4.

REF SOLUCOES EM
TECNOLOGIA DA
INFORMACAO
LTDA:33359257000193

Assinado de forma digital por REF
SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA
INFORMACAO
LTDA:33359257000193
Dados: 2021.11.09 11:01:07 -03'00'

14	2.3.4. Recuperar a assinatura digital do voto de um determinado eleitor	Reprovado	Foi demonstrado a recuperação da assinatura digital de um voto de um eleitor em um "slot", análogo a uma urna. Conforme notificado ao COFFITO em 21/10 e reiterado em 29/10, a dúvida técnica permaneceu até o dia da prova de conceito se o certificado digital deveria estar em nome do eleitor, de acordo com item 5.2.1.1 do TR (ANEXO I). A proponente não recuperou "a assinatura digital do voto de um determinado eleitor", conforme especificado na prova de conceito, sob risco de quebra do sigilo do voto. Pela redação do edital, a solução técnica deveria passar por verificar a assinatura digital de um determinado eleitor e ainda assim preservar o princípio do sigilo do voto.
----	---	-----------	---

Contudo, a licitante foi reprovada neste item, visto que não recuperou "a assinatura digital do voto de um determinado eleitor".

O Edital é claro ao dispor no item 2.4.7 que "se não aprovado, o pregoeiro dará continuidade ao certame licitatório convocando os demais licitantes, por ordem de classificação final da etapa de lances, com o objetivo de cumprir os requisitos do termo de referência.

Portanto, pelo fato da licitante Infolog não ter sido aprovada no item 2.3.4, deverá ser desclassificada, já que o Edital indica objetiva e isonomicamente as exigências técnicas necessárias.

Note-se que o egrégio TCU, no Acórdão 2932/2009, do Plenário, firmou entendimento no sentido de que nos certames licitatórios onde a demonstração for necessária, o Edital deverá descrever os roteiros e testes a serem realizados e suas vinculações com as características técnicas e funcionalidades desejadas, sob pena de ofensa aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação

ao instrumento convocatório, da publicidade e da motivação. Confira-se:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar ao CNPq que, em futuros processos licitatórios que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº .666, de 21 de junho de 1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Salienta-se que a prova de conceito não é requisito de habilitação e não integra a fase de apresentação de propostas, sendo inviável a concessão de prazo para apresentação de esclarecimento ou solução técnica satisfatória.

No caso em apreço não se aplica o art. 48, §3º da Lei nº 8.666/1993, visto que tal instituto é aplicado apenas nas etapas de habilitação e classificação e não em etapa de prova de conceito, conforme interpretação do TCU:

A regra indicada pelo art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, de modo que ou se aplica aos licitantes desclassificados, ou se aplica aos licitantes inabilitados. O entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não o beneficiamento simultâneo de todos os participantes, de quaisquer das etapas (Acórdão nº 429/2013, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman) (grifou-se).

Observa-se, ainda, que a redação do dispositivo legal em comento busca conferir tratamento isonômico aos concorrentes, prevendo que a concessão de prazo para a correção dos vícios somente será cabível quando todos os participantes da etapa na qual se encontra o procedimento licitatório forem beneficiados pela nova oportunidade de apresentação de documentos ou propostas.

Assim, havendo determinação expressa de recuperação de assinatura digital do voto de um determinado eleitor e tendo a Infolog reprovado em tal item, deverá ser desclassificada, como medida de justiça e as regras desse edital.

Nesse diapasão, com a devida *Vênia*, o ato que concedeu prazo para a Infolog apresentar esclarecimento técnico ou solução técnica satisfatória para o item reprovado, salvo melhor juízo, é passível de anulação, pois não encontra amparo na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e no Edital de Pregão Eletrônico nº 0175/2019, e sua manutenção tem o potencial de acarretar lesão ao princípio da isonomia e desvirtuar os objetivos da aplicação do teste, notadamente no que concerne à contratação do serviço, considerando a lógica e boas práticas da transparência licitatória e dando seguimento a esse processo com a convocação dos demais licitantes.

3. Da desclassificação pela apresentação de documentos em desacordo com o estabelecido no Edital

É cediço que a Lei do Pregão estabelece um procedimento peculiar, caracterizado pela inversão de fases quando comparado às modalidades clássicas

previstas na Lei de Licitações. Com efeito, no pregão, primeiramente é realizada a classificação e o julgamento das propostas, realizando-se a habilitação posteriormente, a iniciar pelo primeiro classificado, o denominado vencedor provisório.

Dito isso, conforme se verifica no item 5 do Edital, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, bem como a documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Trabalhista e Qualificação Econômica-Financeira.

Além disso, nas Disposições Gerais de Habilitação consta no item 5.2.5.3 do Edital que:

5.2.5.3. Para os casos em que o documento solicitado não possua validade definida no próprio, serão aceitos aqueles com emissão de até 180 (cento e oitenta) dias antes do certame, excluindo dessa obrigação os Atestados de Capacidade Técnica e demais documentos com validade definida na legislação pertinente.

Ocorre que a Infolog apresentou diversos documentos em desacordo com o que preceitua o item supramencionado, dentre eles o Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Fiscal da sua sede, datado de 21/02/2019, senão vejamos:

REF SOLUCOES EM
TECNOLOGIA DA
INFORMACAO
LTDA:33359257000193

Assinado de forma digital por REF
SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA
INFORMACAO
LTDA:33359257000193
Dados: 2021.11.09 11:02:11 -03'00'

CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CF/DF 07.388.643/001-76	CPF/CNPJ 02.707.046/0001-70	Data Concessão 03/09/1998
Denominação social INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA		
Título do Estabelecimento - Nome Fantasia INFOLOG TECNOLOGIA		
Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Qualificação do Contribuinte ISS EMPRESA		
Regime de Tributação do ISS REGIME NORMAL DE APURACAO	Faixa do ISS XX	FAC - Número do Protocolo 101-87257/73
Regime de Tributação do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Faixa do ICMS XX	Data de enquadramento no ISS 01/09/1998
Data de enquadramento no ICMS XXXXXXXXXXXX		
Descrição Atividade Econômica do ISS SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO		
Código da Atividade - ISS J6209-1/00-00	Data de Início de Atividade - ISS 01/09/1998	
Descrição da Atividade Econômica do ICMS XX		
Código da Atividade - ICMS XXXXXXXXXXXX	Data de Início de Atividade - ICMS XXXXXXXXXXXX	
Endereço SMAS TRECHO 03, CONJUNTO 03, BLOCO D, SALA 01, THE UNION	CEP 71.215-300	
Bairro ZONA INDUSTRIAL GUARA	Cidade BRASILIA	UF DF
Situação Cadastral ATIVA	Data 21/02/2019	

Este documento foi emitido no dia 21/02/2019 na Internet pelo portal Agência@IET e poderá ser reimpresso no endereço <http://publica.agenciaet.fazenda.df.gov.br>

O referido documento com prazo superior a 180 dias de emissão (21/02/2019), demonstrado no anexo acima, o que por si só já descredencia o licitante conforme edital no item 5.2.5.3.

Também o mesmo documento não é capaz de comprovar a regularidade perante a Fazenda Estadual da sede da licitante.

O mesmo ocorre com o Cartão CNPJ acostado pela Infolog, cuja emissão ocorreu em 21/02/2019.

REF SOLUCOES EM
TECNOLOGIA DA
INFORMACAO
LTDA:33359257000193

Assinado de forma digital por REF
SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA
INFORMACAO
LTDA:33359257000193
Dados: 2021.11.09 11:02:28 -03'00'

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.707.046/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/08/1998
NOME EMPRESARIAL INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ST SMAS TRECHO 3, CONJUNTO 03	NÚMERO SN	COMPLEMENTO BLOCO D SALA 01 THE UNION
CEP 71.216-300	BAIRRO/DISTRITO ZONA INDUSTRIAL (GUARA)	MUNICÍPIO BRASILIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (61) 3879-3989
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/02/2019 às 15:50:19 (data e hora de Brasília)

Página: 1/1

Ainda destacamos em relação à Habilitação Jurídica, item 5.2.1 do edital os documentos de identificação apresentados pelos sócios da Infolog estão com data de validade vencidas (17/01/2019 e 10/01/2019), conforme se verifica abaixo.

REF SOLUCOES EM
 TECNOLOGIA DA
 INFORMACAO
 LTDA:33359257000193

Assinado de forma digital por REF
 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA
 INFORMACAO
 LTDA:33359257000193
 Dados: 2021.11.09 11:02:45 -03'00'





Portanto, inegável que a licitante Infolog descumpriu com as condições de participação previstas no Edital habilitação, devendo a empresa ser desclassificada.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não

apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema,

assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, jurista:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Além disso, nas Disposições Gerais de Habilitação consta no item 5.2.5.10. do Edital que:

5.2.5.10. Será inabilitado o licitante que:

5.2.5.10.1. não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital;

Diante o exposto, requer a licitante **R&F SOLUÇÕES EM**

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME:

- a) A reforma que declarou parcialmente apta a solução apresentada pela Infolog Tecnologia em Informática Ltda., não atendeu todos os itens da prova de conceito, o que deve caracterizar sua desclassificação automaticamente.
- b) Ato contínuo, nos termos do item 2.4.7 seja dado continuidade ao certame licitatório convocando os demais licitantes, por ordem de classificação final da etapa de lances, com o objetivo de cumprir os requisitos do termo de referência “prova de conceito”;
- c) Sucessivamente, seja a licitante Infolog Tecnologia em Informática Ltda., desclassificada pela apresentação de documentos em desacordo com o estabelecido no Edital.

Porto Alegre/RS, 09 de novembro de 2021.

R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

REF SOLUCOES EM
TECNOLOGIA DA
INFORMACAO
LTDA:33359257000193

Assinado de forma digital por REF
SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA
INFORMACAO
LTDA:33359257000193
Dados: 2021.11.09 11:03:47 -03'00'